



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Ata da Sessão Ordinária nº 24 do Conselho Municipal De Contribuintes, realizada no dia 28 de junho de 2023, às 14h no SAC Municipal de Lauro de Freitas, Shopping Passeio Norte, Avenida Santos Dumont (Estrada do Coco), 4487, Jardim do Jockey.

Ao vigésimo oitavo dia do mês de junho de dois mil e vinte e três, às 14 horas, teve lugar, na sala do Conselho de Contribuintes – CMC, do município de Lauro de Freitas/BA, a Sessão Ordinária de julgamento, 24/2022, do órgão colegiado de julgamento do Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, no SAC Municipal, Shopping Passeio Norte, Avenida Santos Dumont (Estrada do Coco), 4487, Jardim do Jockey, Lauro de Freitas, sendo presidida pela Vice-Presidente, Dra. Edina Claudia Carneiro Monteiro. Estiveram presentes o representante da Procuradoria Geral do Município de Lauro de Freitas, o Procurador Dr. Luiz Augusto Agle Filho e os seguintes Conselheiros: Dr. Igor Nilo de Santana, conselheiro suplente, convocado diante da ausência justificada da Dra. Verena Oliveira Mascarenhas de Carvalho, Dr. Ubirajara Guimarães do Nascimento e Dr. Jonatas Santos da Rocha, todos Conselheiros representantes do Município de Lauro de Freitas, Dr. Igor Araújo Sales, representante da Associação Comercial e Empresarial de Lauro de Freitas, Dr. Renilson da Silva Oliveira, representante do Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e Dr. José Santana Leão, representante da Câmara Dirigentes Lojistas (CDL). A Presidente declarou aberta a Sessão, haja vista o preenchimento do quórum previsto no art. 15 da Lei Municipal nº 1967 de 26 de outubro de 2021. A presidente deu palavra a secretária do Conselho, Sra. Geisa Maria Sousa da Silva, informou que próxima Sessão seria dia 29 de junho de 2023, leu a pauta do dia, Sessão Ordinária de julgamento de nº 24/2022, referente ao processo de nº 15.766/2014 e 18.162/2014, Auto de Infração nº 17/2014, da PASON SISTEMAS DE PERFURAÇÃO LTDA, Relator Dr. José Santana Leão. Compareceu a parte, representada pela Sra. Poliana Santos Borges, coordenadora administrativa, acompanhada da advogada, Dra. Paula Izabelle Brito Melo da Silva, OAB 64.594. Pela Presidente foi questionado se os senhores Conselheiros têm alguma consideração? Tendo todos se manifestado de forma negativa. A Presidente deu a palavra ao Conselheiro Dr. José Santana Leão para apresentar o seu voto, que o apresentou conforme anexo 1. A Presidente deu a palavra à parte para pronunciamento, representada por sua advogada, Dra. Izabelle Brito Melo da Silva, se manifestando da seguinte forma: A recorrente reitera os termos do Recurso Voluntário e a manifestação ao Termo Complementar. A lavratura do Termo Complementar alterou o item 10.9 que existia na autuação, para o item 1.05, que é o licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. Entretanto, reitera que a atividade da PASON é de locação de equipamentos de alto valor, de sistema de monitoramento de petróleo. No próprio processo foram juntados os contratos de locação, alguns inclusive estavam em inglês e outros em português, que mostram que o objeto principal era justamente a locação desses equipamentos. Além disso, o próprio contrato, destrinchava os preços dos equipamentos da indústria petrolífera que estavam associados aos hardwares, sendo que os softwares que existiam acoplados nesses hardwares. Trata-se, portanto, de uma atividade pura de locação de equipamento de alto



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br

valor agregado. Tanto nos contratos, quanto nas notas fiscais que foram juntadas na autuação, fazem menção a locação desses equipamentos, as notas indicam como item a locação e às vezes aparecia o termo em inglês “rent”, que se significa locação. Salienta-se que é pacífico entendimento referencial de que não incide o ISS sobre o serviço de locação, conforme a súmula nº 31 do STF e que a inclusão do item 1.05 na autuação é equivocada, pois não se está diante de operação que envolva licenciamento de software, mas de locação de equipamento na indústria Petrolífera. Salienta-se a discussão que existe nos tribunais a respeito de incidência de ICMS e não de ISS na locação ou comodato de equipamentos para a indústria de petróleo, o próprio STF decidiu, em sede repercussão geral, que não incide o ISS nas operações relativas à afretamento de embarcação por tempo determinado sem opção de compra. Partindo deste precedente, os Tribunais de Justiça têm afastado a incidência do ICMS nas operações com equipamento da indústria petrolífera, para os quais não haja transferência do bem, uma vez que se trata de locação. Desta forma, requer que seja provido o Recurso Voluntário da empresa e a manifestação ao Termo Complementar, para que seja reformada a decisão de Primeira Instância, que seja reconhecida a extinção do crédito tributário. Após, foi concedida a palavra ao representante da Procuradoria, para pronunciamento, que disse: Ao relator que ora de dirijo, confesso que também tive dúvidas exatamente acerca dessa questão fática que foi levantada, sobre a cessão e da locação do bem móvel. Existe uma cessão de um sistema, estamos falando da empresa denominada PASON Sistema de Perfuração, o objeto social está atrelado à sistema e a locação, a grande questão que o relator já apontou, diz respeito à preponderância, se há uma obrigação de fazer ou meramente uma obrigação de dar, de entregar um objeto, um bem imóvel em locação. O próprio representante legal da empresa, em sua impugnação inicial, esclarece em uma linguagem mais técnica, “a PASON cede o direito de uso dos seus softwares, associados ao aluguel dos seus equipamentos, computadores, sensores, cabos e outros, para que os seus clientes utilizem da forma mais adequada às suas necessidades”. Observa-se que o equipamento de fato é locado, mas de modo a alcançar o objetivo, que é a realização da solução tecnológica subjacente ao sistema concedido. Ainda completa, “cabe ressaltar que o software não é desenvolvido sob encomenda, tratando de um software padrão para todos os clientes. Os clientes têm o direito de uso dos nossos softwares, os quais fazem uso através de login e senha concedidas pela PASON e que também aluga seus computadores, sensores, para que esses softwares funcionem.” Observa-se o caráter acessório dos equipamentos, eles são meio para que de fato o sistema funcione, é destacado na nota que existe uma locação. Outra questão fática, é acerca da suposta ocorrência de mera locação, diz respeito a cláusula 5.1 do contrato em análise, que traz o preço e o valor, o contrato está estimado no valor de R\$ 7.350.542,76, sendo que R\$3.391.855,00 ou seja, cerca de 50% desse contrato a título de mão de obra. Não consigo entender como seria possível uma locação de um bem imóvel com mão de obra. Obviamente, quando é adicionado um serviço a está caracterizado que além da entrega do bem móvel, da cessão do sistema, que há um serviço disponibilizado, uma solução, uma obrigação de fazer por parte da PASON. Inclusive na descrição dos serviços, no item 3.1, adquirir, armazenar, transmitir em tempo real e continuamente em 24 horas por dia, parâmetros do processo de perfuração de poços de petróleo, água e gás naturais durante toda a sua execução, então há aqui uma análise desses dados que são colctados através do sistema. No item 3.4, os dados de monitoramento adquiridos durante a vigência do contrato são de propriedade da Petrobrás e devem estar disponíveis para que essa possa manipulá-los, mesmo após o fim desse contrato. Todos os softwares necessários à visualização, manipulação e exportação desses



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br

dados, devem ser fornecidos para uso da Petrobrás de forma permanente. Então há uma cessão permanente para que haja o acesso aos dados coletados de sistemas desenvolvidos pela empresa. No item 3.4.1, traz a obrigação da empresa contratada de diante de qualquer alteração nas tecnologias envolvidas e, havendo a necessidade de alteração nos softwares, esses devem ser fornecidos à Petrobrás, sem custo adicional. No item 3.62, os sistemas devem ser concebidos para funcionarem de acordo com as condições explicitadas no projeto requerido pelo item 3.6.1. O representante legal traz a seguinte informação, “cabe ainda ressaltar que a PASON, embora tenha como única atividade econômica a cessão de direito de uso de software e aluguel de equipamentos, vem emitindo notas fiscais com outras classificações de atividade econômica, objetivando atender às necessidades do seu principal cliente, a Petrobrás, o qual não acata notas fiscais cuja atividade esteja em desacordo com a análise realizada pelo seu departamento tributário.” A própria empresa além de confessar que realiza a cessão de direito de uso de software e o aluguel como acessório desse serviço, ainda informa que preencheu em desacordo com o entendimento da empresa as notas fiscais, por força de exigência do tomador de serviço. Sabemos que a nota é emitida pelo prestador, mas obviamente, com a recusa do tomador, houve uma manipulação dos itens colocados nessa nota para atender o que o contratante queria. Não houve nenhum tipo de denúncia, as notas foram emitidas com itens que não tem relação com o serviço prestado, exemplo de construção civil, com este item é possível recolher no domicílio do tomador para o município de Camaçari. A empresa confessa que foi constrangida a recolher para outro município, reconhecendo que não era este o serviço objeto da prestação. Por força desses argumentos, a Procuradoria opina mais uma vez pela manutenção da autuação, conforme aditada pelo Termo Complementar, com a inclusão do item 1.05 no lugar do item 7.21, conforme reconhecido pela empresa, não tem relação com o objeto da prestação do serviço/locação de equipamento. A Presidente retornou a palavra ao Conselheiro Relator para continuar com o voto, que foi lido, conforme anexo, tendo como conclusão: Ante o exposto e, frente aos argumentos jurídicos alhures, conheço do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, e no mérito nego provimento. É como voto. A presidente passou a colher os votos dos demais conselheiros. Os conselheiros votaram com o relator, de forma unânime. A Presidente pronunciou o resultado: para declarar pelo conhecimento do recurso do Recorrente, por unanimidade, e a improcedência do recurso, no mérito, nos termos do voto do relator. Não havendo mais nada a tratar foi lavrada a presente ata e assinada por mim Eleson Barboza Souza

Eleson Barboza Souza

_____ e por todos os presentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br

Edina Claudia Carneiro Monteiro
Vice-Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes

Luiz Augusto Agle Filho
Procurador Municipal

Geisa Maria Sousa da Silva
Secretária do Conselho

Igor Nilo de Santana
Conselheiro Suplente

Ubirajara Guimarães do Nascimento
Conselheiro

Jonatas Santos da Rocha
Conselheiro

Renilson da Silva Oliveira
Conselheiro (CRC)

José Santana Leão
Conselheiro (CDL)

Igor Araújo Sales
Conselheiro (ACELF)



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br

Poliana Santos Borges
Coordenadora Administrativa Pason

Paula Izabelle Brito Melo da Silva
Advogada Pason

Lauro de Freitas, 28 de junho de 2023.